



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1311, DE 25 DE MARÇO DE 2021



Institui normas para exploração do serviço denominado **Moto-Táxi** no Município de Bom Jesus do Galho e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI

Art. 1º. Ficam instituídas no Município de Bom Jesus do Galho/MG, normas para a exploração de serviço de transporte individual de passageiro, através de autorização, denominado Moto-Táxi, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se Moto-Taxi o transporte de um único passageiro, efetuado por meio de motocicleta, conduzida por motorista habilitado nos termos da legislação em vigor, na condição de Condutor Autorizado dos serviços.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Condutor Autorizado: Pessoa física, detentora de Alvará de Autorização para explorar o serviço de transporte de um único passageiro, em motocicleta;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

II - Condutor:

motociclista, devidamente habilitado para a condução de motocicletas em vias públicas, nos termos da legislação em vigor, e devidamente autorizado pela Administração Municipal para a exploração do serviço de Moto-Taxi.

III - Alvará de Autorização: documento emitido pelo órgão competente da Administração Municipal, em favor do condutor, que lhe permita explorar o serviço de Moto-Taxi.

CAPITULO II DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. O Alvará de Autorização, de que trata esta lei, será expedido de forma individual, a pessoa física, sendo intransferível.

Art. 4º. É requisito essencial, dentre outros, para a expedição do Alvará de Autorização e circulação do veículo, que o interessado comprove a existência de Contrato de Seguro Contra Terceiros e de Acidentes Pessoais, para o motorista e passageiro, independentemente do Seguro Obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN.

§ 1º. A apólice de seguros deverá ser renovada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do prazo de seu vencimento, a fim de se evitar circulação de veículos não segurados, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas, contra o Condutor Autorizado.

§ 2º. Uma cópia autenticada da apólice de seguros, bem como de sua renovação, deverá ser entregue no Setor de Tributação e Arrecadação, a fim de serem arquivadas em suas pastas.

CAPITULO III DOS VEÍCULOS DE MOTO-TAXI

Art. 5º. Sem impedimento de outras exigências, as motocicletas a serem utilizadas para a exploração do serviço deverão ter, no mínimo, 125cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindrada) e, no máximo, 05 (cinco) anos de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

§ 1º. É vedado o uso de triciclos, de quadriciclos, as caracterizadas do tipo traill, e as que apresentem potência acima de 350cc (trezentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas), para os fins desta lei.

CAPITULO IV DO ÓRGÃO MUNICIPAL FISCALIZADOR

Art. 6º. É de competência do Setor de Tributação e Arrecadação a tomada de providências necessárias ao implemento da presente lei, no que tange à emissão de Alvará de Autorização, fiscalização, cursos, registros e assuntos em geral, dentre eles, vistorias e aprovação de equipamentos, relativos aos Moto-Taxi.

CAPITULO V DO NÚMERO DE VEÍCULOS AUTORIZADOS E DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 7º - A quantidade de autorizações para a exploração dos serviços de Moto-Taxi será na proporção de 01 (uma) para cada 800 (oitocentos) habitantes, de acordo com Certidão fornecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), devendo atender a todo o Município, em virtude da necessidade da sede e dos distritos.

Art. 8º. As autorizações serão renovadas anualmente, até o último dia do mês de março de cada ano, de acordo com a escala para as vistorias e apresentação de documentos.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Art. 9º. Sem prejuízo de outras exigências, para a expedição do Alvará de Autorização, visando à exploração dos serviços de Moto-Taxi, é obrigatório:

- I- aprovação em curso específico para condução de transporte de passageiro em motocicleta, ministrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MG.
- II- inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do Município de Bom Jesus do Galho/MG.
- III- apresentação de cópia autenticada por tabelião, da apólice de seguro indicada no artigo 4º, desta lei, devidamente quitada ou com as prestações em dia.

Art. 10. São requisitos básicos para a habilitação no serviço de moto táxi:

- I- ser maior de 21 (vinte e um) anos e absolutamente capaz;
- II- ser habilitado na categoria A-2.;
- III- apresentar fotocópias da Carteira de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, do Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC (CPF), do Título de Eleitor e da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV- apresentar certidão negativa de ações criminais, das justiças comum e federal, emitidas por Cartório Distribuidor, bem como das polícias civil e federal, pelo período dos últimos cinco anos;
- V- residir no Município há, no mínimo 01 (um) ano, devendo apresentar para tanto, comprovante de quitação eleitoral, ou ainda, certidão do Cartório Eleitoral local, onde se comprove haver o interessado sido registrado como eleitor no Município há pelo menos um ano.

CAPITULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11. O Alvará de Autorização, para a exploração dos serviços de Moto-Taxi, somente será expedido em favor de motociclista profissional autônomo, que cumpra as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

condições e requisitos gerais para o exercício da atividade, nos termos da presente lei e legislação aplicável ao caso.

Art. 12. A Autorização, por sua característica, será concedida a título precário, validade de 01 (um) ano, podendo ser cancelada ou não renovada, pelo não cumprimento de quaisquer das exigências estipuladas nesta lei e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O cancelamento do alvará autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do condutor as normas em vigor assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 13. O Alvará de Autorização deverá seguir os mesmos moldes dos atualmente utilizado para os taxistas, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - número de ordem e data de expedição;

II - nome do condutor autorizado;

III - número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

V - Identificação do ponto de estacionamento a que está designado, por seu número de ordem local;

V - número da placa de identificação do veículo, onde conste dados deste, quanto a marca, ano de fabricação, número de chassi e potência;

V I - data de validade.

Art. 14. Para os fins do artigo 8º desta lei, o requerimento de renovação do Alvará deverá ser instruído com todas as certidões exigidas para a inscrição primeira, bem como cópia do certificado original de propriedade do veículo e certidão negativa de débitos em geral, para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Expirado o prazo para renovação do Alvará, este será suspenso automaticamente até que a situação seja regularizada. Decorridos 90 (noventa) dias da suspensão do alvará, sem que haja a regularização por culpa do interessado, este ficará automaticamente cancelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

§ 2º. No caso de cancelamento do Alvará, o interessado deverá cumprir os mesmos trâmites para a obtenção de Alvará de Autorização inicial.

§ 3º. Para a renovação, a Autoridade Municipal poderá exigir reciclagem dos interessados, com aprovação em curso, nos mesmos moldes do Curso para Formação de Condutor de Moto-Taxi.

CAPITULO IV DOS VEÍCULOS DE MOTO-TAXI

Art. 15. Para a exploração do serviço de Moto-Taxi, deverá ser utilizado veículo automotor tipo motocicleta, que atenda as exigências do artigo 5º desta Lei e ao seguinte:

- I - passar por vistoria do Setor Municipal de Transporte e Trânsito, respeitando os aspectos por aquele órgão exigidos, assim com bom estado de conservação, funcionamento e uso do veículo;
- II - estar licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais em categoria aluguel, devidamente emplacado na cidade de Bom Jesus do Galho/MG;
- III - ser equipado com 02 (dois) retrovisores para uso do condutor;
- IV - possuir os seguintes equipamentos de segurança:
 - a) "mata-cachorro" dianteiro e traseiro;
 - b) alça de segurança para passageiro;
 - c) protetores de pés com 10 cm (dez centímetros), adaptados nas pedaleiras;
 - d) antena protetora contra linhas de pipas e similares.
- V - obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- VI - protetor de escapamento;
- VII - obedecer as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;

Art. 16. Cada motocicleta só poderá transportar o condutor e apenas 01 (um) passageiro, ficando proibida a condução de menores de 10 (dez) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

§ 1º. As motocicletas quando em uso, deverão trafegar com o farol baixo dianteiro, sempre aceso.

§ 2º. Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez, sob o efeito de qualquer substância tóxica e explosivos de qualquer natureza, bem como carregar volume, exceto do tipo mochila que se instale nas costas do passageiro, pesando, no máximo 05kg (cinco quilos).

Art. 17. Nas vistorias a serem efetuadas pelo Departamento de Transporte e Trânsito, deverá ser verificado se o veículo atende as exigências desta lei, do Código Nacional de Trânsito, das normas do CONTRAN E DENATRAN e da legislação aplicável à espécie, especialmente quanto à segurança.

Parágrafo único - Faz parte da vistoria, a análise dos documentos exigidos para a obtenção do Alvará de Autorização, bem como de outros indicados na legislação em vigor aplicável à espécie.

Art. 18 Poderá ocorrer a substituição da motocicleta utilizada pelo Condutor Autorizado, desde que requerido ao Setor de Tributação e Arrecadação, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único— A substituição está condicionada à aprovação da vistoria técnica do Setor de Tributação e Arrecadação, a quem compete comprovar estar o veículo dentro dos padrões exigidos pela legislação em vigor.

CAPITULO V DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E DO USUÁRIO

Art. 19. É obrigatório, pelo condutor de Moto-Taxi, o uso de:

- I - capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO.
- II - Carteira Nacional de Habilitação e documentos pessoais.
- III - calçado adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Art. 20. O itinerário será escolhido pelo usuário, sendo-lhe de uso obrigatório capacete com viseira transparente regulamentado pelo INMETRO.

CAPITULO VI DAS TARIFAS

Art. 21. As tarifas serão estabelecidas em acordo motociclista e usuário, considerando-se os custos de operação e manutenção.

CAPITULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 22. A localização dos pontos de estacionamentos de veículo de Moto-Taxi será definida pelo Poder Executivo através de Decreto.

CAPITULO VIII DISCIPLINA A CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art. 23. Além da observância das regras contidas no Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do Moto-Taxista:

- I - manter seu veículo em boas condições de conservação, de higiene e de uso;
- II - tratar com educação e urbanidade os usuários, o público em geral e os colegas;
- III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;
- IV - não retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- V - transportar mais de um passageiro ou com volume não permitido;
- VI - usar sempre os equipamentos indicados na presente lei e na legislação aplicável à espécie;
- VII - manter toda a sua documentação pessoal e a do veículo em ordem e dentro dos prazos de validade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

XIII - facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos públicos em geral;

IX - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou substâncias de qualquer natureza, de uso proibido ou que venham prejudicar os reflexos e a dirigibilidade da motocicleta, quando em serviço;

X - não pegar passageiros nas proximidades de pontos de Taxi, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros;

Art. 24. Ocorrendo acidente de trânsito envolvendo o Moto-Taxi e provada a culpa do condutor no evento, a critério da Administração, poderão ser exigidos do mesmo exame de sanidade físico mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, conforme a legislação nacional de trânsito.

Art. 25. No caso de cometimento de infrações, os Moto-Taxistas estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cancelamento do Alvará e da autorização para tráfego.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho, 25 de março de 2021.

Aníbal Borges

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 02/2021
18 de Fevereiro de 2021

Recebemos
18/02/2021
Wiliam de cor

APROVADO EM

16/03/21

Com Emenda no Artigo 7º

Institui normas para exploração do serviço denominado *Moto-Táxi* no Município de Bom Jesus do Galho e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI

Art. 1º. Ficam instituídas no Município de Bom Jesus do Galho/MG, normas para a exploração de serviço de transporte individual de passageiro, através de autorização, denominado Moto-Táxi, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se Moto-Taxi o transporte de um único passageiro, efetuado por meio de motocicleta, conduzida por motorista habilitado nos termos da legislação em vigor, na condição de Condutor Autorizado dos serviços.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I-Condutor Autorizado: Pessoa física, detentora de Alvará de Autorização para explorar o serviço de transporte de um único passageiro, em motocicleta;

II- Condutor: motociclista, devidamente habilitado para a condução de motocicletas em vias públicas, nos termos da legislação em vigor, e devidamente autorizado pela Administração Municipal para a exploração do serviço de Moto-Taxi;

III- Alvará de Autorização: documento emitido pelo órgão competente da Administração Municipal, em favor do condutor, que lhe permita explorar o serviço de Moto-Taxi

CAPITULO II

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

Art. 3º. O Alvará de Autorização, de que trata esta lei, será expedido de forma individual, a pessoa física, sendo intransferível.

Art. 4º. É requisito essencial, dentre outros, para a expedição do **Alvará de Autorização** e circulação do veículo, que o interessado comprove a existência de Contrato de Seguro Contra Terceiros e de Acidentes Pessoais, para o motorista e passageiro, independentemente do Seguro Obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN.

§ 1º. A apólice de seguros deverá ser renovada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do prazo de seu vencimento, a fim de se evitar circulação de veículos não segurados, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas, contra o Condutor Autorizado.

§ 2º. Uma cópia autenticada da apólice de seguros, bem como de sua renovação, deverá ser entregue no Setor de Tributação e Arrecadação, a fim de serem arquivadas em suas pastas.

CAPITULO III

DOS VEÍCULOS DE MOTO-TAXI

Art. 5º. Sem impedimento de outras exigências, as motocicletas a serem utilizadas para a exploração do serviço deverão ter, no mínimo, 125cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindrada) e, no máximo, 05 (cinco) anos de uso.

§ 1º. É vedado o uso de triciclos, de quadriciclos, as caracterizadas do tipo traill, e as que apresentem potência acima de 350cc (trezentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas), para os fins desta lei.

CAPITULO IV

DO ÓRGÃO MUNICIPAL FISCALIZADOR

Art. 6º. É de competência do Setor de Tributação e Arrecadação a tomada de providências necessárias ao implemento da presente lei, no que tange à emissão de Alvará de Autorização, fiscalização, cursos, registros e assuntos em geral, dentre eles, vistorias e aprovação de equipamentos, relativos aos Moto-Taxi.

CAPITULO V

DO NÚMERO DE VEÍCULOS AUTORIZADOS

E DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Alterado por emenda

Art. 7º. A quantidade de autorizações para a exploração dos serviços de Moto-Taxi será na proporção de 01 (uma) para cada 800 (oitocentos) habitantes, de acordo com Certidão fornecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

Art. 8º. As autorizações serão renovadas anualmente, até o último dia do mês de março de cada ano, de acordo com a escala para as vistorias e apresentação de documentos.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 9º. Sem prejuízo de outras exigências, para a expedição do Alvará de Autorização, visando à exploração dos serviços de Moto-Taxi, é obrigatório:

I- aprovação em curso específico para condução de transporte de passageiro em motocicleta, ministrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MG.

II- inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do Município de Bom Jesus do Galho/MG.

III- apresentação de cópia autenticada por tabelião, da apólice de seguro indicada no artigo 4º, desta lei, devidamente quitada ou com as prestações em dia.

Art. 10. São requisitos básicos para a habilitação no serviço de moto táxi:

- I- ser maior de 21 (vinte e um) anos e absolutamente capaz;
- II- ser habilitado na categoria A-2.;
- III- apresentar fotocópias da Carteira de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, do Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC (CPF), do Título de Eleitor e da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV- apresentar certidão negativa de ações criminais, das justiças comum e federal, emitidas por Cartório Distribuidor, bem como das polícias civil e federal, pelo período dos últimos cinco anos;
- V- residir no Município há, no mínimo 01 (um) ano, devendo apresentar para tanto, comprovante de quitação eleitoral, ou ainda, certidão do Cartório Eleitoral local, onde se comprove haver o interessado sido registrado como eleitor no Município há pelo menos um ano.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11. O Alvará de Autorização, para a exploração dos serviços de Moto-Taxi, somente será expedido em favor de motociclista profissional autônomo, que cumpra as condições e requisitos gerais para o exercício da atividade, nos termos da presente lei e legislação aplicável ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

Art. 12. A Autorização, por sua característica, será concedida a título precário, validade de 01 (um) ano, podendo ser cancelada ou não renovada, pelo não cumprimento de quaisquer das exigências estipuladas nesta lei e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O cancelamento do alvará autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do condutor as normas em vigor assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 13. O Alvará de Autorização deverá seguir os mesmos moldes dos atualmente utilizado para os taxistas, constando no mínimo, os seguintes dados:

- I- número de ordem e data de expedição;
- II- nome do condutor autorizado;
- III- número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- V- identificação do ponto de estacionamento a que está designado, por seu número de ordem local;
- V- número da placa de identificação do veículo, onde conste dados deste, quanto a marca, ano de fabricação, número de chassi e potência;
- VI- data de validade.

Art. 14. Para os fins do artigo 8º desta lei, o requerimento de renovação do Alvará deverá ser instruído com todas as certidões exigidas para a inscrição primeira, bem como cópia do certificado original de propriedade do veículo e certidão negativa de débitos em geral, para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Expirado o prazo para renovação do Alvará, este será suspenso automaticamente até que a situação seja regularizada. Decorridos 90 (noventa) dias da suspensão do alvará, sem que haja a regularização por culpa do interessado, este ficará automaticamente cancelado.

§ 2º. No caso de cancelamento do Alvará, o interessado deverá cumprir os mesmos trâmites para a obtenção de Alvará de Autorização inicial.

§ 3º. Para a renovação, a Autoridade Municipal poderá exigir reciclagem dos interessados, com aprovação em curso, nos mesmos moldes do Curso para Formação de Condutor de Moto-Taxi.

CAPITULO IV

DOS VEÍCULOS DE MOTO-TAXI

Art. 15. Para a exploração do serviço de Moto-Taxi, deverá ser utilizado veículo automotor tipo motocicleta, que atenda as exigências do artigo 5º desta Lei e ao seguinte:

I- passar por vistoria do Setor Municipal de Transporte e Trânsito, respeitando os aspectos por aquele órgão exigidos, assim com bom estado de conservação, funcionamento e uso do veículo;

II- estar licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais em categoria aluguel, devidamente emplacado na cidade de Bom Jesus do Galho/MG;

III- ser equipado com 02 (dois) retrovisores para uso do condutor;

IV- possuir os seguintes equipamentos de segurança:

- a) "mata-cachorro" dianteiro e traseiro;
- b) alça de segurança para passageiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

- c) protetores de pés com 10 cm (dez centímetros), adaptados nas pedaleiras;
- d) antena protetora contra linhas de pipas e similares.

V- obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VI- protetor de escapamento;

VII- obedecer as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN;

Art. 16. Cada motocicleta só poderá transportar o condutor e apenas 01 (um) passageiro, ficando proibida a condução de menores de 10 (dez) anos de idade.

§ 1º. As motocicletas quando em uso, deverão trafegar com o farol baixo dianteiro, sempre aceso.

§ 2º. Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez, sob o efeito de qualquer substância tóxica e explosivos de qualquer natureza, bem como carregar volume, exceto do tipo mochila que se instale nas costas do passageiro, pesando, no máximo 05kg (cinco quilos).

Art. 17. Nas vistorias a serem efetuadas pelo Departamento de Transporte e Trânsito, deverá ser verificado se o veículo atende as exigências desta lei, do Código Nacional de Trânsito, das normas do CONTRAN E DENATRAN e da legislação aplicável à espécie, especialmente quanto à segurança.

Parágrafo único - Faz parte da vistoria, a análise dos documentos exigidos para a obtenção do Alvará de Autorização, bem como de outros indicados na legislação em vigor aplicável à espécie.

Art. 18 Poderá ocorrer a substituição da motocicleta utilizada pelo Condutor Autorizado, desde que requerido ao Setor de Tributação e Arrecadação, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único— A substituição está condicionada a aprovação da vistoria técnica do Setor de Tributação e Arrecadação, a quem compete comprovar estar o veículo dentro dos padrões exigidos pela legislação em vigor.

CAPITULO V

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E DO USUÁRIO

Art. 19. É obrigatório, pelo condutor de Moto-Taxi, o uso de:

I- capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO.

II- Carteira Nacional de Habilitação e documentos pessoais.

III- calçado adequado.

Art. 20. O itinerário será escolhido pelo usuário, sendo-lhe de uso obrigatório capacete com viseira transparente regulamentado pelo INMETRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

CAPITULO VI

DAS TARIFAS

Art. 21. As tarifas serão estabelecidas em acordo motociclista e usuário, considerando-se os custos de operação e manutenção.

CAPITULO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 22. A localização dos pontos de estacionamentos de veículo de Moto-Taxi será definida pelo Poder Executivo através de Decreto.

CAPITULO VIII

DISCIPLINA A CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art. 23. Além da observância das regras contidas no Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do Moto-Taxista:

- I- manter seu veículo em boas condições de conservação, de higiene e de uso;
- II- tratar com educação e urbanidade os usuários, o público em geral e os colegas;
- III- não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;
- IV- não retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- V- transportar mais de um passageiro ou com volume não permitido;
- VI- usar sempre os equipamentos indicados na presente lei e na legislação aplicável à espécie;
- VII- manter toda a sua documentação pessoal e a do veículo em ordem e dentro dos prazos de validade;
- XIII- facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos públicos em geral;
- IX- abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou substâncias de qualquer natureza, de uso proibido ou que venham prejudicar os reflexos e a dirigibilidade da motocicleta, quando em serviço;
- X- não pegar passageiros nas proximidades de pontos de Taxi, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros;

Art. 24. Ocorrendo acidente de trânsito envolvendo o Moto-Taxi e provada a culpa do condutor no evento, a critério da Administração, poderão ser exigidos do mesmo exame de sanidade físico mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, conforme a legislação nacional de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

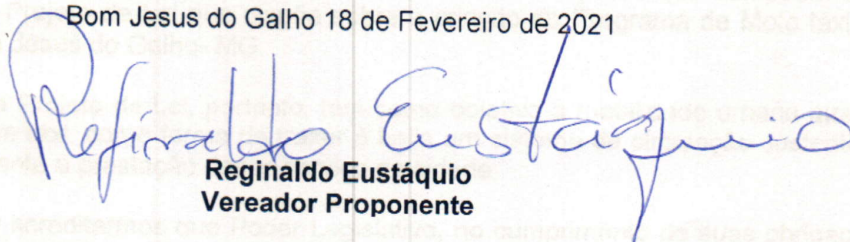
CNPJ: 26.213.496/0001-75

Art. 25. No caso de cometimento de infrações, os Moto-Taxistas estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I- advertência escrita;
- II- multa;
- III- suspensão;
- IV- cancelamento do Alvará e da autorização para tráfego.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho 18 de Fevereiro de 2021



Reginaldo Eustáquio
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

MENSAGEM

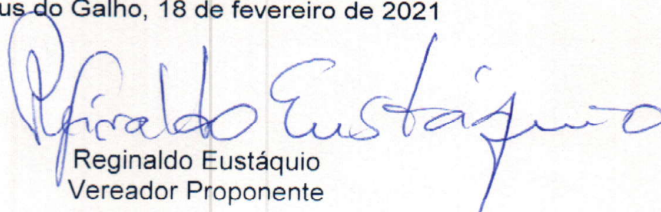
Senhor Presidente,
Insignes Vereadores,

Encaminho para apreciação e votação de meus Ilustres pares que compõem essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Moto táxi, no Município de Bom Jesus do Galho- MG.

O presente Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo a mobilidade urbana através do serviço de moto táxi, como forma de trazer à baila um sistema de circulação sustentável e instituir legalmente a prestação desse serviço na cidade.

Assim, por acreditarmos que Poder Legislativo, no cumprimento de suas obrigações sociais e com pensamento voltado as necessidades e carências dos cidadãos, não se furta- rá em aprovar tão importante projeto de lei, que indubitavelmente trará grandes benefícios a nossa população bonjesuense.

Jesus do Galho, 18 de fevereiro de 2021


Reginaldo Eustáquio
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E MEIO AMBIENTE

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado

(Suplentes) João Mauro e Reginaldo Eustáquio.

Art. 70 § 2 Tem como competência específica opinar sobre aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisa-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Parecer do Projeto de Lei

Nº 02 /2021

Dispõe sobre: NORMAS EXPLORAÇÃO SERVIÇO MOTO-TÁXI

MÉRITO DA MATÉRIA

A proposta apresentada atende às necessidades da Comunidade. Sendo, portanto, necessária para o desenvolvimento de Nosso Município.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, 01 de MAIO de 2021.

Paulo Sergio
Relator

Favorável ao Parecer

João Mauro

Membro

Membro

Contrário ao Parecer

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

O Art. 7º do Projeto de Lei 02/2021 passa a ter a seguinte Redação:

"Art. 7º. A QUANTIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTO-TAXI SERÁ NA PROPORÇÃO DE 01 (UMA) PARA CADA 800 (OITOCENTOS) HABITANTES, DE ACORDO COM A CERTIDÃO FORNECIDA PELO IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA), DEVENDO ATENDER A TODO O MUNICÍPIO, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE DA SEDE E DOS DISTRITOS.

Art. 8º....."

Justificativa

Entendemos que essa emenda trará maior benefício para as comunidades.

Bom Jesus do Galho, 16 de março de 2021.

[Handwritten signatures and text:]
Sergio Lopes
Domingos
[Signature]
[Signature]

[Handwritten text:]
Gerando com...



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO
CNPJ: 26.213.496/0001-75

TERMO DE AUTUAÇÃO

Procedi em, 18 de fevereiro de 2021, a autuação do Projeto de Lei Nº 02 /2021, remetendo-o ao Presidente para providências regimentais.

William Alencar R. Costa

William Alencar Rodrigues da Costa
Secretário da Mesa

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Presidente autorizou a inclusão na Pauta na Reunião de

18 / 02 /2021

Encaminhado à Comissão Serviços Públicos Municipais e Meio Ambiente compostas Pelos Vereadores:
(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado.
(Suplentes) João Mauro e Reginaldo Eustáquio.

Incluído para Leitura do Parecer e primeira votação na Pauta da Reunião do dia 01 / 03 /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 do Vereador: _____

☒ 1ª Votação [] Votação Única ____ / ____ /2021

☒ Aprovado 9 [] Rejeitado 0

Incluído para votação na Pauta da Reunião do dia ____ / ____ /2021

2ª Votação:

☒ Aprovado 10 [] Rejeitado ____

RESULTADO FINAL DA TRAMITAÇÃO: ☒ APROVADO [] REJEITADO

16 / 03 /2021 William Alencar R. Costa

William Alencar Rodrigues da Costa

Secretário da Mesa

Encaminhado à Prefeitura através do Ofício Nº 12